



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0001777-42.2016.815.0171

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Esperança

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Iracema Maria da Silva (Adv. Gildo Leobino Souza Júnior – 22.991-A)

1º APELADO: Banco Bradesco S.A. (Adv. Andrea Formiga D. R. Moreira – 21.740-A)

2º APELADO: Banco Itaú BMG Consignado S.A. (Adv. Carlos A. Baião – 21.800-A)

APELAÇÃO. PEÇA RECURSAL APÓCRIFA. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO. FALTA DE CUMPRIMENTO. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTIGOS 76, § 2º, E 932, III, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- A ausência de assinatura da petição e das razões recursais, mesmo após a intimação da apelante para subscrição e identificação do causídico, enseja o não conhecimento do recurso, negando-se conhecimento ao mesmo, conforme teor dos arts. 76, § 2º, I, e 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de apelo interposto por Iracema Maria da Silva contra sentença do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Esperança, Exma. Rosimeire Ventura Leite, proferida nos autos da ação anulatória de relação de consumo c/c indenização por danos materiais e morais e repetição de indébito promovida pela apelante em face do Banco Bradesco S.A. e do Banco Itaú BMG Consignado S.A., apelados.

Na sentença, a magistrada julgou improcedente a pretensão vestibular, por entender pela ausência de irregularidade nos contratos em exame.

Irresignada com o provimento *a quo*, a parte autora, vencida, ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando, em suma: a salutar anulação dos contratos de empréstimo consignado discutidos, diante da contrariedade de normas cogentes; o descumprimento, pelas rés, do dever de informação, notadamente quanto à disponibilidade de planilha de Custo Efetivo Total – CET; bem como a imperiosa interpretação favorável ao polo consumidor.

Em seguida, houve a apresentação de contrarrazões.

Ato contínuo, verificando a aposição de mera digitalização da assinatura do causídico na peça recursal de fls. 286/305, determinei a intimação da autora apelante para fins de regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, esse o qual decorreu *in albis*, nos termos da certidão de fl. 344.

Após, os autos me voltaram conclusos.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178 do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

De início, compulsando-se os autos à luz, especificamente, da peça insurgencial interposta pela parte promovente, vencida, tem-se que o apelo não merece ser conhecido no âmbito desta instância jurisdicional, porquanto apócrifo.

A esse respeito, examinando o recurso, emerge a falta de escoreita subscrição da petição e das razões recursais, assim como a insuficiente aposição, no instrumento recursal, de mera digitalização da assinatura do causídico.

Neste sentido, é essencial destacar que, mesmo a despeito de a autora promovente ter sido devidamente intimada para fins de regularização do defeito na representação, por meio da efetiva subscrição do por advogado habilitado, a mesma persistira inerte, consoante faz prova a certidão de fl. 344 dos autos.

Sob referido prisma, em tendo a parte demandante, apelante, deixado de proceder à correção do vício apresentado no recurso, apesar de lhe ter sido concedida oportunidade para esse fim, o apelo não deve ser conhecido.

Nesse sentido, são presentes os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROCURADOR – VÍCIO INSANÁVEL – RECURSO MANIFESTAMENTE INEXISTENTE – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A ausência de assinatura do procurador na petição constitui-se em vício insanável. 2. A jurisprudência desta Corte tem concluído, nesse hipótese, pela manifesta inexistência de recurso. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg EDcl AgRg Ag 533149, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª TURMA, 21/09/2004, DJ 29/11/2004).

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Apelação. Irregularidade na representação processual. Prazo para sanar

defeito. Possibilidade. - Está assentado na jurisprudência deste Tribunal que a regra estabelecida no art. 13 do CPC incide no primeiro e segundo grau de jurisdição, sendo viável a concessão de prazo para que seja sanado o defeito na representação processual. Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento. (AgRg Ag 1028437, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, 05/08/2008, 22/08/2008).

APELAÇÃO CÍVEL APÓCRIFA. VÍCIO SANÁVEL SEM REGULARIZAÇÃO - ATO INEXISTENTE. RECURSO NAO CONHECIDO. SE A PETIÇÃO DA APELAÇÃO FOR APÓCRIFA, DEVE SER CONCEDIDO PRAZO PARA O RECORRENTE SANAR O VÍCIO, POR SE TRATAR DE MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PERMANECENDO A PARTE INERTE, APÓS SUA INTIMAÇÃO PARA APOR SUA ASSINATURA NA PETIÇÃO, NAO DEVE SER CONHECIDA A APELAÇÃO, POR SE CONFIGURAR ATO INEXISTENTE. RECURSO NAO CONHECIDO. (TJBA 0088467-0/2001, 3ª CC, Rel. ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, j. 17/08/2010).

RECURSO - Apelação apócrifa - Falta de assinatura do advogado nas razões recursais - Recurso inexistente - Não conhecimento. (TJSP 0029668-53.2009.8.26.0114, Rel. Leme de Campos, 07/02/2011, 6ª Câmara de Direito Público, 16/02/2011).

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO APÓCRIFA. INEXISTÊNCIA DO ATO PROCESSUAL. A apelação interposta pelo autor não está completa, faltando a parte final das razões recursais, bem como a assinatura do patrono do demandante, mesmo sendo intimado para tanto nesta Instância. Logo, considerando que a apelação é apócrifa, o que importa na própria inexistência do ato processual, resta inviabilizado o conhecimento do presente recurso. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJRS AC Nº 70045228665, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard, 19/04/2012, DJe 17/05/2012).

Desta forma, diante da inexistência de assinatura do advogado no apelo, bem assim de insuficiência da digitalização da assinatura no instrumento em comento, para fins de representação processual, deve-se ter por inexistente o recurso e, conseqüentemente, prejudicado o seu conhecimento.

Outrossim, sublinhe-se que o juízo de admissibilidade, quanto à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Em arremate, é essencial destacar, à luz do art. 76 do CPC, que, **“Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja**

sanado o vício”, de modo que, “Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente” (§ 2º, I, Art. 76).

Ante o exposto, com fulcro nos argumentos acima explicitados e com lastro no artigo 932, III, do CPC, segundo o qual incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, **nego conhecimento ao recurso apelatório**, em razão do que mantenho incólumes todos os termos da sentença de mérito apelada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 06 de junho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator